

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.410 , DE 2007

Dispõe sobre a criação da Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar.

Autor: Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.410/07, de autoria do nobre Deputado Vieira da Cunha, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul – ALCDR-RS, abrangendo os municípios pertencentes às Microrregiões Campanha Ocidental, Campanha Central, Campanha Meridional, Jaguarão e Litoral Lagunar. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado,

integrando-a às políticas e planos destinados a reduzir as desigualdades sociais e regionais no Brasil.

Em seguida, o art. 2º preconiza que o Poder Executivo fixará, em regulamento, os investimentos em infra-estrutura e o montante dos recursos necessários ao custeio dos órgãos e instâncias administrativas da ALCDR-RS, bem como define sua estrutura: i) um órgão central sediado em Uruguaiana e cinco instâncias administrativas subordinadas em municípios de cada uma das microrregiões que compõem a ALCDR-RS; ii) a instância administrativa da Microrregião Campanha Ocidental terá sede em São Borja e coordenará as ações a serem efetuadas nos municípios de Alegrete, Barra do Quaraí, Garruchos, Itaqui, Maçambará, Manuel Viana, Quaraí, São Borja, São Francisco de Assis e Uruguaiana; iii) a instância administrativa da Microrregião Campanha Central terá sua sede em Santana do Livramento e terá sob sua coordenação os municípios de Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, Santana do Livramento e São Gabriel; iv) a instância administrativa da Microrregião Campanha Meridional terá sua sede em Bagé e terá sob sua coordenação os municípios de Aceguá, Bagé, Dom Pedrito, Hulha Negra e Lavras do Sul; v) a instância administrativa da Microrregião Jaguarão terá sua sede em Jaguarão e terá a seu encargo as atividades nos municípios de Arroio Grande, Herval e Jaguarão; vi) a instância administrativa da Microrregião Litoral Lagunar terá sua sede em Rio Grande, coordenando as atividades em Chuí, Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte.

Por seu turno, o art. 3º estipula que a Área de Livre Comércio e Desenvolvimento Regional será instrumento de articulação entre a União, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e as prefeituras dos municípios envolvidos, com o objetivo de promover o desenvolvimento e reduzir as desigualdades regionais nas áreas definidas, sendo os recursos aplicados com os benefícios da lei necessariamente enquadrados em planos e projetos previamente elaborados e o exercício das atividades por parte da ALCDR-RS realizado com a autonomia necessária para o cumprimento das finalidades.

O art. 4º define objetivos específicos para os investimentos e as respectivas atividades econômicas a serem instaladas com os benefícios da lei: i) estabelecimento de atividades produtivas na região, de natureza extrativa, agropecuária, industrial, comercial ou de serviços, visando ao incremento da atividade econômica e geração de empregos; ii) compromisso com o aprimoramento na formação técnica, educacional e cultural da população local. Estabelece, ainda, que serão prioritários os investimentos que se relacionem preponderantemente a atividades industriais, que utilizem matérias primas e insumos com maior disponibilidade nos municípios abrangidos pela ALCDR-RS e que estabeleçam atividade inovadora na região.

O art. 5º estipula que o órgão responsável pela administração da ALCDR-RS poderá definir as proporções dos bens e serviços produzidos pelas empresas instaladas com os benefícios da lei que serão destinadas, respectivamente, ao mercado nacional e ao mercado externo.

O art. 6º estabelece que os equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras, destinadas à Zona Franca, que forem utilizados nos projetos produtivos aprovados, serão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação, sem prejuízo de outros incentivos fiscais estabelecidos pela União, Estado do Rio Grande do Sul e prefeituras potencialmente beneficiadas.

Nos seus artigos 7º e 8º, o projeto isenta do Imposto de Exportação as mercadorias processadas ou industrializadas no interior da ALCDR-RS destinadas ao mercado externo e garante o mesmo tratamento concedido aos bens exportados às mercadorias que saírem da ALCDR-RS para qualquer outra parte do território nacional, fora dos limites dos municípios beneficiados.

O art. 9º concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na ALCDR-RS para serem utilizados na atividade produtiva de projeto aprovado e beneficiado nos termos da lei, originadas de qualquer outro ponto do território nacional, assegurando a manutenção e a utilização de créditos deste imposto relativos

às matéria primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização destes produtos. Exclui, ainda, dos benefícios fiscais supracitados os seguintes produtos, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores: a) armas e munições: capítulo 93; b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes; c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.90) do capítulo 22; d) fumo e seus derivados: capítulo 24. No seu art. 10 define que os gastos de instalação e operação da ALCDR-RS serão de responsabilidade do Poder Executivo, cujos valores anuais deverão ser considerados despesas de capital a serem incluídas nos planos plurianuais e nas metas e prioridades da administração pública federal e nos anexos de metas fiscais das leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais, como parte dos planos e programas regionais com as finalidades previstas no art. 165, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal, ficando a administração da ALCDR-RS responsável pelo encaminhamento anual das previsões das despesas de capital acima referidas e o demonstrativo anual das renúncias fiscais.

O art. 11 trata da composição do órgão gestor da ALCDRRS, constituída por dois representantes do Governo Federal, dois do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e dois representantes de cada uma das cinco Microrregiões, indicados pelas prefeituras de seus municípios, que terão as atribuições de estabelecer a estrutura administrativa e os parâmetros que orientarão a aprovação dos projetos, de receber, julgar e aprovar os projetos das empresas, de encaminhar ao Poder Executivo a previsão dos investimentos necessários à instalação e a previsão de gastos para os dois primeiros anos da ALCDR-RS, bem como de realizar estudos de mercado e pesquisas sobre os recursos humanos, perfis profissionais e materiais disponíveis demandados pelos investimentos diretos e seus impactos na região.

O art. 12 define responsabilidades para a Receita Federal na vigilância e repressão a atividades ilegais e criminosas na ALCDR-RS.

Finalmente, o art. 13 estabelece prazo de vigência de vinte e cinco anos para as isenções e benefícios instituídos pelo projeto. Justifica o ilustre Autor que o objetivo do presente projeto é o de utilizar o livre comércio como instrumento de alavancagem do desenvolvimento regional, tendo como foco imediato a região das faixas de fronteira a oeste e ao sul do Estado do Rio Grande do Sul, que há quatro décadas enfrenta um processo de estagnação e esvaziamento econômico, possibilitando a transformação das atuais carências em horizontes novos de emprego e de justiça social.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de enclaves de livre comércio é iniciativa sempre lembrada ao se formular estratégias de desenvolvimento econômico e social de regiões menos prósperas - ou mais afastadas dos principais centros consumidores, o que é equivalente no caso do Brasil. Argumenta-se que o regime tributário e cambial específico nelas vigente estimularia a instalação de empresas e a expansão da atividade econômica nos respectivos territórios, contribuindo, assim, para a redução das desigualdades regionais.

O Brasil tem utilizado três modalidades de enclaves de livre comércio. A primeira, e mais conhecida, é a Zona Franca de Manaus (ZFM), dotada de incentivos tributários que se estendem à comercialização no mercado nacional dos produtos lá elaborados. Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), previstas há mais de vinte anos, mas ainda não implantadas, abarcam benefícios fiscais e administrativos restritos à exportação de bens industrializados em seu interior.

Por fim, as Áreas de Livre Comércio (ALC) lançam mão de incentivos fiscais mais limitados. A legislação aplicável às três ALC já implantadas - em Tabatinga (AM), Guajará-mirim (RO), Boa Vista (RR) e Macapá/Santana (AP) - preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções, quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como matérias-primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Apesar do êxito de alguns desses enclaves, cujo melhor exemplo é a ALC de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, trata-se de uma medida de política econômica de alcance reduzido que se aplica mais a regiões isoladas, de atividade econômica pouco dinâmica, como é o caso da Amazônia.

Portanto, acreditamos necessário ampliar o escopo do PL 2410 de 2007 e, a nosso ver, uma maneira de alcançar esse objetivo seria por meio da criação de uma Zona de Processamento de Exportações em municípios da Faixa de Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul.

Como dito, as ZPEs concedem incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Para tanto, está prevista a suspensão de impostos e contribuições federais - Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados; e isenção de ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, necessitando, para tanto, autorização por Convênio no âmbito do CONFAZ.

Por fim, ressaltamos a edição recente de leis que atualizam o marco regulatório das ZPEs - a Lei nº 11.508, de 20/07/07, modificada pela Lei nº 11.732, de 30/06/08, e regulamentada pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09 - bem como de normas infralegais editadas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio que mostram a clara disposição do Poder Executivo e do Congresso Nacional em dar novo impulso ao projeto de criação de Zonas de Processamento de Exportação no Brasil.

Convém mencionar, por oportuno, que as ZPEs passaram a integrar a Estratégia Brasileira de Exportação 2008/2010, sob a coordenação da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A Estratégia pretende aumentar a competitividade brasileira frente ao mercado globalizado e considera as ZPEs como um instrumento de política industrial propulsor do desenvolvimento econômico e social do País e de redução dos desequilíbrios regionais.

Por todos estes motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.410, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado RENATO MOLLING

Relator